



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.001087/00-50
Recurso nº 125.194 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.496 – 1ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PRESCRIÇÃO
Recorrente UNIDADE DE ECO. E RAD. PINHEIROS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1994, 01/03/1995 a 31/12/1995

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Junior e Orlando José Gonçalves Bueno (suplente convocado).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

3/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 09/01/2013 por JOAO CARLOS DE L

IMA JUNIOR

Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 110/114) interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 302-36.731 de fls. 96/99 por meio do qual a 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, urna vez que a atividade de lançamento é vinculada c obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea se refere à obrigação principal.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

O contribuinte em suas razões recursais afirmou que o artigo 138 do CTN ao prever a denúncia espontânea e excluir a responsabilidade não fez distinção quanto à obrigação denunciada. Portanto, argumentou que aplica-se a denúncia espontânea também pelo cumprimento intempestivo da obrigação acessória, razão pela qual merece reforma o acórdão recorrido.

Nesse sentido transcreveu a ementa do acórdão paradigma proferido pela Câmara Superior (acórdão CSRF/02-0.732) na sessão de julgamento realizada em 09/11/1998:

Multa - DCTF - A denúncia espontânea da infração exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa, seja ela compensatória ou punitiva, distinção que a regra não faz. Considera-se espontânea a denuncia que precede o inicio de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. O aposto 'se for o caso', constante do artigo 138 do CTN, evidencia que a norma abrange por igual infrações de obrigação acessória. Recurso negado.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 158/160 e argumentou que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso dos autos, razão pela qual deve persistir a cobrança da multa imposta pelo descumprimento do prazo de entrega da DCTF, vez

que a sua dispensa viola o artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração para imposição de multa em razão de atraso na entrega das declarações DCTF referentes aos períodos de agosto a dezembro de 1994 e março a dezembro de 1995.

Cumpre destacar que a matéria em debate foi sumulada e aprovada pelo Pleno na sessão de 29/11/2010. A súmula 49 do CARF dispõe:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Nesse passo, se faz importante observar o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de número 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF: (...)

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. (...)

Assim, resta clara a existência de vedação expressa quanto a possibilidade de interposição de recurso especial contra decisão que trata de matéria sumulada pelo CARF. É o que ocorre o presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

CÓPIA